3



Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Eventual para o

Reforço da Transparência no Exercício de

Funções Públicas (CERTEFP)

Dr. Luís Marques Guedes

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

- por protocolo -

Lisboa, 25 de fevereiro de 2019

Sua referência

Nossa referência

Ofício n.º 1/CERTEFP/2019

E-PdJ/2019/5295

Ofício n.º 2/CERTEFP/2019

Assunto: Parecer sobre o projeto de diploma que visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República e sobre o projeto de diploma que visa regular o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório

Tendo a Provedora de Justiça recebido um pedido de parecer sobre cada um dos projetos identificados em epígrafe, vem-se pelo presente responder ao



## Gabinete da Provedora

solicitado, enviando-se em anexo um documento que contém a apreciação feita pelo Gabinete da Provedora de Justiça.

Apresento a V. Exa os meus melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

(Selma Pedroso Bettencourt)

Lelux Pedios Bethrough



## **PARECER**

## 1. Objeto

Pelo Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) foram remetidos à Provedora de Justiça dois projetos de diploma, na versão decorrente das respetivas votações indiciárias, elaborados no âmbito dos trabalhos desenvolvidos por essa comissão eventual.

O primeiro desses projetos visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República.

Por sua vez, um segundo projeto de diploma visa regular o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

À análise de cada um desses projetos nos dedicamos de seguida.

1

- 2. Projeto de diploma que visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República
- 2.1. O projeto em análise estabelece regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que pretendem assegurar representação legítima de interesses junto de entidades públicas.

Aquilo que são, nos termos da lei, atividades de representação legítima de interesses vem definido no n.º 1 do artigo 2.º como «[...] todas aquelas exercidas com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das instituições públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros».

Por sua vez, o elenco das entidades públicas abrangidas pelo diploma, junto das quais as atividades de representação legítima de interesses poderão ser exercidas, consta do artigo 3.°, sobre tais entidades recaindo a obrigação de proceder à criação de um registo de transparência ou, em alternativa, a utilizar o Registo de Transparência da Representação de Interesses (RTRI), que é criado também por este diploma e que funciona junto da Assembleia da República (artigo 11.°).

2



A inscrição no registo passa a ser um requisito para que às entidades possa ser concedida uma audiência ou para que possam participar em audições promovidas pelas entidades públicas (artigo 8.°).

O projeto prevê que, em caso de violação dos deveres enunciados, uma entidade possa ser, total ou parcialmente, suspensa do registo (artigo 9.º).

2.2. Inserindo-se o projeto de diploma no âmbito de medidas de promoção da transparência no exercício de funções públicas, dele está, estranhamente, ausente a disciplina legal relativa às entidades públicas por ele abrangidas.

Com efeito, embora, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, decorram para as entidades públicas deveres precisos, o projeto não estabelece nenhum regime que sancione o seu incumprimento<sup>1</sup>.

Aliás, o próprio incumprimento da obrigação de criação, pelas entidades públicas abrangidas, de um registo próprio (artigo 4.º, n.º 1), no prazo de um ano (artigo 14.º, n.º 1), fica por sancionar.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Do artigo 8.°, n.° 3, decorre para as entidades públicas, desde logo, o dever de definir as normas a que deve obedecer a divulgação através do respetivo site, com periodicidade regular, das reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo, sendo que deverá, em qualquer caso, indicar-se a data e objeto das mesmas. Ora, se bem que o projeto prevê que essas normas devem ser aprovadas no prazo de seis meses após a entrada em vigor do diploma (artigo 14.°, n.° 1), nele não são estabelecidas quaisquer consequências para as situações de omissão ou atraso desrazoável na prática desse ato. Além disso, decorrendo desse artigo 8.°, n.° 3, a obrigação de divulgação através do respetivo site, com periodicidade regular, das reuniões, nada se estabelece em ordem a contrariar a omissão dessa divulgação.

4



Ora, se é verdade que o enfoque do projeto legislativo é o de estabelecer regras de transparência aplicáveis à atividade de representação legítima de interesses exercida por entidades privadas, é, no entanto, preciso ter presente que a promoção da transparência é primacialmente dirigida a quem exerce funções públicas.

Em suma, a aplicação às entidades de representação legítima de interesses de regras de transparência deve ser apenas instrumental à própria transparência das entidades públicas.

- 2.3. Deve, assim, concluir-se que o projeto é adequado enquanto instrumento de reforço da transparência no exercício de funções públicas, podendo ser aperfeiçoado no que respeita à disciplina legal relativa às próprias entidades públicas por ele abrangidas.
- 3. Projeto de diploma que visa regular o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório
- 3.1. O sistema de controlo a instituir pelo presente diploma, embora mantendo, no essencial, o regime substantivo atualmente em vigor e que consta da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, procura responder às preocupações manifestadas pelas entidades ouvidas no decurso dos trabalhos da comissão no sentido de aperfeiçoá-lo e torná-lo mais eficaz.



O sistema de controlo é mantido, uma vez que o controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos continua a assentar na previsão legal de uma obrigação declarativa que recai sobre os próprios.

O projeto em análise pretende tornar a operacionalização dessa obrigação declarativa mais simples e amigável, desde logo, para os que a ela estão sujeitos, para quem é responsável pela respetiva fiscalização e para todos os que a ela possam querer vir a aceder.

Tal objetivo de simplificação manifesta-se, desde logo, na opção por o declarante deixar de ter que entregar declarações diferentes a entidades diferentes e passar a ter que entregar uma declaração única, a uma única entidade, que agrega agora toda a informação considerada relevante (rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos).

Para esse mesmo objetivo contribui ainda a informatização de todo o procedimento, devendo a declaração ser entregue por via eletrónica.

Ainda no plano substantivo, o projeto alarga tanto o âmbito subjetivo como o âmbito objetivo da obrigação de declarar.

Por sua vez, a obrigação de fiscalização é estendida a todas as declarações recebidas.

Em matéria de sanções previstas para o incumprimento das obrigações declarativas, são estabelecidas sanções administrativas e também sanções criminais.

O projeto não prevê nenhuma sanção para os casos de atrasos desrazoáveis na entrega de declarações ou na não resposta ou resposta

5



deficiente ao convite a um aperfeiçoamento ou esclarecimento de declaração entregue<sup>2</sup>.

Ora, em ordem a assegurar que a declaração é efetivamente apresentada e que a mesma não contém omissões relevantes, deveria a lei estabelecer o mecanismo da sanção pecuniária compulsória para os casos de atrasos desrazoáveis na entrega de declarações ou na não resposta ou resposta deficiente ao convite a um aperfeiçoamento ou esclarecimento de declaração entregue.

Tal solução tornaria o controlo mais eficaz, porquanto a aplicação de sanções, administrativas e criminais, não deve ser sucedâneo do efetivo cumprimento da obrigação legal de declarar, de modo verídico e completo.

Isto no que respeita ao regime substantivo.

3.2. No que respeita ao modelo organizacional de controlo, enquanto que, atualmente, a fiscalização cabe, no que respeita a incompatibilidades e impedimentos, ao Tribunal Constitucional (no caso de titulares de cargos políticos) e à Procuradoria-Geral da República (no caso de titulares de altos cargos públicos), cabendo o controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos ao Ministério Público no Tribunal Constitucional, o projeto prevê um sistema de controlo integrado na Entidade Fiscalizadora da Transparência, órgão independente que funcionaria junto do Tribunal Constitucional.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Note-se, aliás, que, quanto a este ponto, o projeto representa inclusive um retrocesso em relação ao regime atualmente em vigor quanto aos titulares de altos cargos públicos, cuja fiscalização compete à Procuradoria-Geral da República (artigo 11.°, n.º 2 e 3 da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto).



Desde logo, importa referir que é de evitar sobrecarregar ainda mais o Tribunal Constitucional – através de uma entidade criada na sua dependência – numa área que é estranha àquilo que, nos termos da Constituição, especificamente lhe compete e que é «administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional» (artigo 221.º).

Independentemente dessa objeção de fundo, o que é certo é que o projeto nada estabelece sobre a composição e funcionamento desse órgão, remetendo para diploma próprio, sendo que, no entanto, o desenho institucional da entidade de controlo não é irrelevante, constituindo, pelo contrário um dado essencial para uma correta avaliação das condições de aplicação do próprio regime substantivo e, portanto, da eficácia do sistema de controlo.

Face à falta de informação existente, a sua criação só pode merecer-nos as maiores reservas.

A isso acresce que a criação de uma entidade de raiz tem o inconveniente de desperdiçar o conhecimento e a experiência acumulada ao longo de anos pelo Ministério Público no Tribunal Constitucional que, com meios limitados, tem conseguido exercer a função de fiscalização.

Num outro plano, igualmente relevante, há que considerar que a análise e fiscalização das declarações por parte da Entidade da Transparência limitarse-ia, necessariamente, a um controlo estritamente formal do preenchimento da declaração, não dispondo uma entidade de natureza administrativa de meios legais e operacionais para efetuar um controlo efetivo sobre o que é declarado e a realidade. Por exemplo, numa situação de incongruência entre os rendimentos declarados e o património existente, o projeto não contém



nenhuma indicação de como deveria a Entidade atuar em termos de comprovar a veracidade da informação constante da declaração.

Tudo considerado, teria sido preferível optar-se por manter o sistema atual, dotando o Ministério Público no Tribunal Constitucional de meios humanos e orçamentais (por exemplo, para solicitar a colaboração e coadjuvação de peritos e pessoal técnico adequado) para exercer a função de fiscalização.

3.3. Particularmente merecedor de crítica no projeto em análise é o regime de acesso à declaração pelo público, o qual é excessivamente restritivo.

Se o objetivo do legislador é o de reforçar a transparência no exercício de funções públicas, e sendo o valor da transparência um fim em si mesmo, não tem qualquer sentido fazer depender a consulta da declaração de finalidades legais, como decorre do disposto no artigo 16.°, n.ºs 5 e 6.

É ainda incompatível com os princípios da transparência e da publicidade, tornando opaca a declaração, que a informação disponibilizada para consulta seja limitada ao número total de bens, como decorre das alíneas b, c, d, e) e f) do n.º 3 do artigo  $16.^{\circ 3}$ .

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> No que respeita, por exemplo, ao património imobiliário, o projeto prevê que seja apenas disponibilizado para consulta o número total de imóveis pertencentes ao declarante (artigo 16.°, n.° 3, alínea *b*)), omitindo-se injustificadamente elementos constantes da declaração, tais como o valor patrimonial e a tipologia, que são, no entanto, essenciais, não apenas para a eficácia do controlo, mas, além disso, e fundamentalmente, para a criação de uma verdadeira cultura de transparência.



É certo que tal preceito legal se limita a indicar quais os elementos constantes da declaração que são disponibilizados para consulta pelo público, o que, pressupõe que os mesmos constam da declaração, sobre tais elementos havendo, portanto, possibilidade de análise por parte da entidade fiscalizadora.

Simplesmente, o cumprimento das exigências legais de fiscalização da declaração não se deve confundir com uma garantia de transparência. Ora, independentemente do acesso à declaração para efeitos de fiscalização, uma verdadeira cultura de transparência exige que se garanta a acessibilidade pelo público em geral.

Além de ser excessivamente restritivo, o regime legal constante do artigo 16.°, n.ºs 8 e seguintes, contém demasiadas regras e procedimentos perfeitamente dispensáveis e que apenas servem para promover a litigiosidade, envolvendo ainda mais o Tribunal Constitucional num domínio que lhe é funcionalmente estranho e que contribui para o descaracterizar, prejudicando o no exercício da sua função primacial enquanto garante da Constituição.

Ora, tudo isto pode e deve ser evitado, prevendo-se a possibilidade de diferentes níveis de acesso à declaração.

Nesse modelo de acesso, a autoridade responsável pela fiscalização (no nosso entendimento, o Ministério Público no Tribunal Constitucional), as autoridades judiciárias, os órgãos de polícia criminal e a Autoridade Tributária, teriam acesso, mediante uma senha de acesso, ao conteúdo integral das declarações.

Por sua vez, quanto ao público em geral, o acesso seria livre, não estando dependente de qualquer fundamento ou finalidade legalmente preestabelecida, embora o público não tivesse acesso a informação de carácter pessoal (endereços, matrículas de automóveis, números de conta bancária, etc.).



3.4. Deve, assim, concluir-se que juntamente com alguns aspetos positivos do projeto, designadamente no que respeita à opção por o declarante ter que entregar uma declaração única, a uma única entidade, ou à opção pela informatização de todo o procedimento, outros há que nos merecem as maiores reservas, tais como a opção pela criação de uma entidade que se substitui ao Ministério Público no Tribunal Constitucional enquanto autoridade responsável pela fiscalização das declarações ou o regime de acesso à declaração pelo público.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2019

O Adjunto do Gabinete de Sua Excelência a Provedora de Justiça,

10

(Ravi Afonso Pereira)